



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.720694/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.574 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON RAMOS KUSTER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010, 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.  
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os proventos de aposentadoria recebidos em 2009 no valor de R\$ 5.833,71.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foram emitidas duas Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, por revisão da Declaração de Ajuste Anual, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar:*

*1) uma Notificação de Lançamento para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 19.660,06, relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 14.745,04. O crédito tributário totalizou, em 30/09/2013, o valor de R\$ 40.655,03;*

*2) uma outra Notificação de Lançamento para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 11.429,87, relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 8.572,40. O crédito tributário totalizou, em 30/09/2013, o valor de R\$ 22.475,69.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o crédito tributário decorreu das seguintes infrações:*

*1) relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009:*

*1.1) infração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.833,71 relacionado à*

*fonte pagadora Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF. DIRF apresentada pela fonte pagadora. Falta de informação desse rendimento na Declaração de Ajuste Anual.*

*Omissão de R\$ 5.833,71 de rendimentos tributáveis conforme informação da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.*

*1.2) infração de dedução indevida de Livro Caixa. Glosa do valor de R\$ 115.030,42 informado na Declaração de Ajuste Anual como despesa de Livro Caixa, pelo seguinte motivo:*

*O contribuinte alega que repassou parte dos honorários de sucumbência à empresa Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e parte aos advogados Silvio Luiz B. Pupo, Edna T. Dias e Renato S. Dias. Declarou os repasses como Livro Caixa.*

*Não acatamos a dedução com o Livro Caixa tendo em vista que: o repasse dos valores não se enquadra nas condições do art. 75, cuput e incisos, do Regulamento do Imposto de renda de 1999; o contribuinte não pode alterar a definição do sujeito passivo conforme o art. 123 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e considerando o Princípio da Entidade pelo qual não se confunde a pessoa física com a pessoa jurídica.*

*2) relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010:*

*2.1) infração de dedução indevida de Livro Caixa. Glosa do valor de R\$ 41.950,45 informado na Declaração de Ajuste Anual como despesa de Livro Caixa, pelo seguinte motivo:*

*O contribuinte alega que repassou parte dos honorários de sucumbência à empresa Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e parte aos sócios da empresa.*

*Declarou os repasses como Livro Caixa. Não acatamos a dedução com o Livro Caixa tendo em vista que: o repasse dos valores não se enquadra nas condições do art. 75, cuput e incisos, do Regulamento do Imposto de renda de 1999; o contribuinte não pode alterar a definição do sujeito passivo conforme o art. 123 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e considerando o Princípio da Entidade pelo qual não se confunde a pessoa física com a pessoa jurídica*

*A infração de omissão de rendimentos teve por fundamento o fato da entidade FUNCEF ter apresentado DIRF informando rendimentos tributáveis com retenção de IRRF e ausência desse rendimento, como rendimento tributável, na Declaração de Ajuste Anual.*

*Já a infração de dedução indevida de Livro Caixa, tanto para o ano-calendário de 2009 como para o ano-calendário de 2010, teve por fundamento os seguintes fatos:*

*Relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, o senhor contribuinte*

*informou como dedução de Livro Caixa um valor de R\$ 115.030,42. Relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, o senhor contribuinte informou como dedução de Livro Caixa um valor de R\$ 41.950,45.*

*Conforme a Notificação de Lançamento, tanto o valor de R\$ 115.030,42 como o valor de R\$ 41.950,45, correspondem a honorários de sucumbência recebidos em processo judicial, precatórios, nos anos-calendário de 2009 e 2010, respectivamente. A despesa de Livro Caixa, tanto a informada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2010, ano-calendário 2009, com a informada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2011, ano-calendário 2010, foi toda ela glosada.*

*No ano-calendário de 2009, os honorários de sucumbência foram pagos pela Caixa Econômica Federal, valores repassados para a empresa Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/000110.*

*No ano-calendário de 2010, os honorários de sucumbência foram pagos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, valores repassados, também, para a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados.*

*Os honorários de sucumbência foram informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos tributáveis, conforme a DIRF apresentada pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil. Para o exercício financeiro de 2010, foi informado o valor de R\$ 111.006,82, compensando-se o IRRF, no valor de R\$ 3.330,22. Para o exercício financeiro de 2011, foi informado o valor de R\$ 43.172,66, compensando-se o IRRF, no valor de R\$ 1.295,17.*

*Na despesa de Livro Caixa, o senhor contribuinte incluiu o valor líquido dos honorários de sucumbência (valor bruto diminuídos do correspondente IRRF), deduzindo dos rendimentos tributáveis, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto Devido.*

*No procedimento de revisão das declarações, o senhor contribuinte foi intimado a esclarecer a despesa de Livro Caixa, informada na Declaração de Ajuste Anual, e em resposta, informou que se trata de repasse de honorários de sucumbência para a pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, que os valores repassados foram tributados na pessoa jurídica, e que por falta de espaço na Declaração de Ajuste Anual informou como despesa de Livro Caixa.*

*Honorários de sucumbência relativos a processo judicial pagos na pessoa física do senhor contribuinte, como retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, alíquota de 3%, repassados para a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e posteriormente repassados para os sócios da empresa: Nelson Ramos Kuster, Elisete Mary Salles Stefani e*

*Thiago Ramos Kuster. Houve emissão de Nota Fiscal de Serviço pela pessoa jurídica, relativamente a cada repasse.*

*Ainda no procedimento de revisão das declarações, o senhor contribuinte esclareceu que os rendimentos percebidos da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF são proventos de aposentadoria. Esclareceu, ainda, que é aposentado e portador de moléstia grave. Esses rendimentos foram informados como rendimentos isentos por moléstia grave, tanto na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, como na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010.*

*O autor do procedimento de revisão da declaração não aceitou o procedimento adotado pelo senhor contribuinte, procedimento em ter considerado o repasse para a pessoa jurídica dos honorários de sucumbência, recebidos em nome do senhor contribuinte, como despesa de Livro Caixa, e glosou toda a despesa de Livro Caixa, informada na Declaração de Ajuste Anual.*

*Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados nas respectivas Notificações de Lançamento.*

*Inconformado com as Notificações de Lançamento, das quais o senhor contribuinte tomou ciência, por via postal, em 07/10/2013, conforme Aviso de Recebimento, fls. 112 e 131, o senhor contribuinte apresentou, em 04/11/2013, impugnação, fls. 02/04, 06/21, 82/94, contra as duas Notificações de Lançamento, argumentando contra a infração de omissão de rendimentos e contra a infração de dedução indevida de Livro Caixa, com os seguintes fundamentos:*

*1) não houve infração de omissão de rendimentos relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 5.833,74. São proventos de aposentadoria recebidos da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, informados como rendimentos isentos por moléstia grave. Vem informando que é aposentado e que é portador de moléstia grave. No procedimento de revisão da declaração de ajuste anual forneceu para o autor do procedimento um atestado do INSS, informado a doença.*

*2) as despesas de Livro Caixa que foram glosadas, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, e à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, correspondem a recebimentos de honorários de sucumbência em processo judicial através da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A. Não são despesas comuns de Livro Caixa;*

*3) são honorários de sucumbência recebidos em processo judicial, tendo por patrono a pessoa jurídica de Nelson Ramos Kuster Advogados Associados. Os honorários de sucumbência pertencem à pessoa jurídica;*

4) os honorários de sucumbência foram tributados na fonte em nome da pessoa física do senhor contribuinte, sócio da pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, usando-se o seu CPF;

5) tanto a Caixa Econômica Federal como o Banco do Brasil S/A, fontes pagadoras, apresentaram DIRF, informando o seu nome e CPF como beneficiário dos rendimentos de honorários de sucumbência;

6) os honorários de sucumbência pertenciam à pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, da qual é sócio;

7) repassou os honorários de sucumbência, valor líquido já deduzido o IRRF, para a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados;

8) a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados emitiu Nota Fiscal de Prestação de Serviço, no valor de cada repasse.

Valores escriturados no Livro Caixa da pessoa jurídica e tributados pelo IRPJ;

9) a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados tributou os honorários de sucumbência, conforme a Declaração de Informações Econômico Fiscais, DIPJ da Pessoa Jurídica;

10) a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados distribuiu os honorários de sucumbência para os sócios, que são: o senhor contribuinte, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, proporcionalmente à participação do capital social;

11) na Declaração de Ajuste Anual, apresentada em seu nome, informou os honorários de sucumbência recebidos da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, como rendimentos tributáveis, compensando o respectivo IRRF;

12) como ajuste, pelo repasse, informou os honorários de sucumbência como Despesa de Livro Caixa;

13) por falta de campo específico na Declaração de Ajuste Anual, o valor dos repasses foi informado no campo destinado à informações de Despesa de Livro Caixa;

14) os rendimentos recebidos da pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, foram informados na Declaração de Ajuste Anual: parte como rendimentos tributáveis, prólabore, e parte como rendimentos isentos ou não tributáveis, lucros distribuídos.

Como prova dos argumentos, o senhor contribuinte juntou à impugnação cópia das Notas Fiscais de Prestação de Serviço, emitidas pela pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster – Advogados Associados, relativamente a cada repasse, e uma declaração da

*pessoa jurídica, informando os valores recebidos do sócio Nelson Ramos Kuster, a título de repasse do honorários de sucumbência. 18/21 e 22/76.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para efeito de usufruto da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, proventos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave, necessário de faz a apresentação de laudo médico pericial, comprovando a doença, dado que a isenção se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída.*

*Por falta de laudo médico pericial é correto o procedimento fiscal que reclassifica os proventos de aposentadoria: de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis, caracterizando infração de omissão de rendimentos.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.*

*O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir a remunerações paga a terceiros, a encargos trabalhistas e previdenciários, a emolumentos pagos a terceiros ou a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.*

*Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa, como ajuste.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ADVOGADO PERTENCENTE A SOCIEDADE SIMPLES.*

*O contribuinte do Imposto de Renda é a pessoa que mantém a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

*Ao advogado, patrono em processo judicial, atuante como pessoa física, é devido o honorário de sucumbência, sendo ele o contribuinte do Imposto de Renda, mesmo na hipótese de o advogado pertencer a uma associação de advogados, sociedade simples, pessoa jurídica.*

*Para os efeitos tributários é ineficaz o repasse dos honorários de sucumbência para a sociedade para nela ser tributado, se o contrato de prestação de serviço foi feito com a o advogado, pessoa física.*

Cientificado dessa decisão em 19/03/2014, por via postal (A.R. de fl. 159), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2015 (fls. 160 a 180), no qual alega o seguinte, em resumo:

- preliminarmente, a tempestividade do recurso, tendo em vista que não houve expediente na Delegacia da Receita Federal nos dias 18 a 21/04/2014, em virtude dos feriados da sexta-feira Santa (18/04) e de Tiradentes (21/04 - segunda-feira);

- já havia apresentado laudo médico do INSS onde consta que é portador de cardiopatia grave desde 8 de novembro de 2007, fazendo jus à isenção dos proventos de aposentadoria recebidos da FUNCEF;

- anexa cópia do referido laudo devidamente autenticada pelo Tabelião;

- os valores glosados das deduções do livro caixa são referentes a recebimentos de honorários de sucumbência em processos judiciais através da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, pertencentes à pessoa jurídica de Nelson Ramos Kuster Advogados Associados;

- embora tenha sido constituída formalmente uma sociedade de advogados, esses honorários de sucumbência ainda continuam a ser pagos em nome de sua pessoa física, por serem processos antigos, sendo ele o advogado mais antigo que atuou nos processos;

- para que os outros advogados sócios possam participar do rateio dos honorários de sucumbência, ele deduz o IRRF e repassa para a sociedade, a qual emitiu nota fiscal desses valores recebidos e recolheu os tributos correspondentes;

- apresenta um quadro com os valores recebidos e os repassados à sociedade de advogados e a outros advogados;

- a pessoa jurídica somente poderia atuar em Juízo utilizando as pessoas físicas de seus sócios e não diretamente;

- a partir da constituição da sociedade de advogados em 2006, todas as rendas de honorários advocatícios passaram a ser contabilizadas pela referida empresa, que emitiu notas fiscais e recolheu o imposto de renda;

- a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho já passaram a emitir requisições de pagamento ou precatórios em nome da sociedade de advogados, mas há casos, geralmente os mais antigos, que os Juízes efetuam a liberação em nome dos advogados;

- há processos que remontam aos anos de 2000, 2001 e 2002, que foram pagos em 2009 e 2010;

- as notas fiscais emitidas em seu nome foram para viabilizar a entrada de honorários recebidos em Juízo em nome da pessoa física, quando na realidade pertencem à pessoa jurídica, que arcou com todas as despesas de manutenção do escritório e para quem foram repassados os honorários advocatícios;

- quando os honorários foram repassados para outros advogados é porque eles também atuaram e faziam jus aos honorários;

- não se está confundindo pessoa física com jurídica nem ferindo o princípio da entidade, mas apenas demonstrando que a renda pertence na realidade a outra pessoa que efetuou o pagamento do tributo;

- exigir-se o pagamento dos tributos na sua pessoa física incidiria no princípio do *bis in idem*, o que é vedado pela Constituição;

- a legislação específica sobre a escrituração do Livro Caixa não fornece uma relação precisa do que se pode ou não deduzir, estando a matéria sempre sujeita à interpretação;

- no *site* da Receita Federal existem algumas respostas do Fisco, onde se destaca uma que afirma ser dedutível no livro-caixa os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- cita acórdão do CARF nesse sentido (Acórdão nº 102-47.227);

- cita doutrina.

Ao final, requer o cancelamento total do lançamento de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009, os proventos de aposentadoria percebidos da FUNCEF, no valor total de R\$ 96.065,84, foram informados como rendimentos isentos por moléstia grave.

No entanto, a FUNCEF apresentou DIRF informando rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 5.833,71, relativamente ao mês de janeiro de 2009, os quais foram reclassificados pela autoridade lançadora para rendimentos tributáveis, compensando o correspondente IRRF, no valor de R\$ 601,12.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

#### **Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

A razão da decisão de primeira instância não ter aceitado a isenção foi não ter encontrado o laudo médico oficial nos autos.

Contudo, de acordo com declaração trazida aos autos por ocasião do recurso voluntário (fl. 183), emitida por médico perito do INSS, constata-se que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 08/11/2007.

Dessa forma, restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2009.

#### **DAS DESPESAS DEDUTÍVEIS DO LIVRO CAIXA**

O Recorrente alega que os valores glosados das deduções do livro caixa são referentes a recebimentos de honorários de sucumbência em processos judiciais através da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, pertencentes à pessoa jurídica de Nelson

Ramos Kuster Advogados Associados e a outros advogados, para os quais foram repassados os valores recebidos.

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está disposta no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), conforme abaixo:

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).*

*§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.*

É incontroverso que os valores glosados, que foram declarados pelo Contribuinte a título de despesas de livro caixa, são referentes a honorários advocatícios recebidos em seu nome, como pessoa física. A discussão aqui reside em saber se tais valores, por terem sido repassados a outras pessoas, podem ser deduzidos do imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

Dos valores deduzidos, afirma o Recorrente que uma parte foi repassada para a sociedade de advogados Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/0001-10, e outra parte para outros advogados, conforme abaixo:

**Ano-calendário 2009:**

Nelson Ramos Kuster Advogados Associados ... R\$ 107.676,60  
 Silvio Luiz Barbato Pupo ..... R\$ 2.451,27  
 Edna T. Dias/Renato Soares Dias ..... R\$ 4.902,55  
 -----  
 Total ..... R\$ 115.030,42

**Ano-calendário 2010:**

Nelson Ramos Kuster Advogados Associados ... R\$ 35.358,47  
 Elisete Mary Salles Stefani..... R\$ 3.296,14  
 Thiago Ramos Kuster ..... R\$ 3.296,13  
 -----  
 Total ..... R\$ 41.950,74

Para o deslinde da questão, é fundamental saber quem foi o patrono nos processos judiciais. No presente caso, observa-se que o patrono foi o Contribuinte, ora Recorrente, uma vez que foi em seu nome que foram liberados os valores pela Justiça Federal e Justiça do Trabalho, por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, conforme DIRFs apresentadas. Também não consta dos presentes autos nenhum documento que comprove que a ação foi patrocinada por outros advogados em conjunto.

Corroborando esse entendimento, o próprio Recorrente afirma em seu recurso que se trata de processos antigos, de 2000, 2001 e 2002, que foram pagos em 2009 e 2010, e que a sociedade de advogados somente foi constituída em 2006.

O fato de o Contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e para outros advogados não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda.

Conforme o Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

[...]

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Em relação aos valores repassados a outros advogados, também não assiste razão ao Recorrente, pois seria necessária a comprovação de que esses advogados tinham patrocinado a causa em conjunto ou tivessem contribuído com o trabalho desenvolvido. Porém, não consta dos autos nenhuma prova a esse respeito. O que existe nos autos é apenas uma declaração dos advogados Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, ambos sócios da Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, que haviam recebido os valores supostamente repassados. Quanto aos demais advogados, não consta nenhuma prova.

Para que fossem admitidas as deduções pleiteadas, seria necessário que houvesse prova incontroversa que os beneficiários fizeram jus ao recebimento dos valores, com a comprovação da natureza dos rendimentos, não sendo bastantes alegações e meros recibos.

Nesse sentido temos a recente decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*IRPF. RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.*

*Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários contratuais decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa-física.*

*SUJEITO PASSIVO. DEFINIDO EM LEI. ACORDO ENTRE AS PARTES. INCABÍVEL COMO OPOSIÇÃO AO FISCO.*

*Acordo firmado entre partes não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária definido em lei.*

[...]

*(Acórdão nº 2201-002.694, de 11/03/2015. Redator designado: Francisco Marconi de Oliveira).*

Assim, não há como acatar as argumentações do Contribuinte em relação às deduções do livro caixa que foram corretamente glosadas pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para afastar da tributação os proventos de aposentadoria recebidos em 2009 no valor de R\$ 5.833,71, em virtude da isenção por moléstia grave.

Processo nº 19985.720694/2013-10  
Acórdão n.º **2202-003.574**

**S2-C2T2**  
Fl. 240

---

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA